PROJETO DE LEI Nº. 216/03

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º. A presente Lei define o Sistema Viário Básico, estabelecendo as diretrizes para o sistema de circulação e a implantação de arruamentos nas zonas urbanas e na zona agrícola do Município.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - fornecer o suporte técnico necessário para a elaboração dos projetos de pavimentação das vias públicas.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos.

Parágrafo Único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Seção II
Das Definições

Art. 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e espaços livres;

passeio: parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

sistema viário básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;
tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;
tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;
trânsito: ato de circular por uma via;
via arterial: que estrutura a organização funcional do sistema viário urbano e acumula os maiores fluxos de tráfego da cidade;
via coletora: que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais;
via conectora: que faz a ligação entre os bairros tangencial e paralelamente às vias arteriais;
via industrial: localizada dentro dos limites de uma zona industrial;
via local: destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;
via paisagística: que delimita as Zonas de Proteção Ambiental ZPA's em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água;
vias públicas ou de circulação: acessos e contornos rodoviários, avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

CAPÍTULO II
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 5º. As vias de circulação do Município, conforme suas funções e características físicas, classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

a) Nível I - rodovias federais e estaduais, acessos e contornos rodoviários, anéis viários;
b) Nível II - vias arteriais;
c) Nível III - vias coletoras, conectoras e avenidas das torres de transmissão de energia elétrica;
d) Nível V - vias industriais, comerciais e eixos de comércio e serviços;
e) Nível VI - vias paisagísticas;
f) Nível VII - vias locais;
g) Nível VIII - estradas vicinais;
h) Nível IX - ciclovias.

Parágrafo Único. A classificação referida neste Artigo está representada no mapa denominado Hierarquia do Sistema Viário, que integra a presente lei na forma de Anexo I.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Os arruamentos nos projetos de parcelamento do solo no Município deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário Básico, definidas na presente Lei.

Parágrafo Único. A representação cartográfica das diretrizes do Sistema Viário Básico, relativo às zonas urbanas e à zona agrícola do Município, está indicada nos anexos a seguir discriminados que integram a presente Lei:

a) Anexo II - Diretrizes de Arruamento da Cidade de Apucarana;

Art. 7º. O dimensionamento geométrico do sistema viário nos projetos de parcelamento do solo no Município deverá obedecer às exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A representação gráfica dos gabaritos para dimensionamento das vias e passeios no Município está indicada nos anexos a seguir discriminados, que integram a presente Lei:

a) Anexo 3 - Gabaritos dos Perfis Transversais das Vias de Circulação;

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO

Art. 8º. As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no Artigo 6º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I - Classe 1 - Tráfego Pesado, compreendendo:
- a) rodovias federais e estaduais;
- b) acessos e contornos rodoviários;
- c) vias arteriais.

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:
- a) vias coletoras e conectoras e avenidas das torres de transmissão de energia elétrica;
- b) vias industriais, comerciais e eixos de comércio e serviços;
- c) vias marginais dos contornos e acessos rodoviários e dos anéis viários.

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:
- a)vias paisagísticas;
- b) vias locais;
- c) estradas vicinais.

CAPÍTULO V
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 9º. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, consoante estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei federal nº 9.320/98.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. São parte integrante dessa Lei os seguintes anexos:
- a) Anexo I – Mapa de Hierarquia de Viária
- b) Anexo II – Mapa de Diretrizes Arruamento
- c) Anexo III – Gabarito dos Perfis Transversais das Vias de Circulação

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 16 dias do mês de dezembro de 2003.

Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal